



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Victor Hugo Alves da Costa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 3551877/2018	PARECER N° 0610/2018	APROVADO: 23.07.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem/Codea/Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 3551877/2018, a regularização da vida escolar de Francisco Victor Hugo Alves da Costa, conforme relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico registra que Francisco Victor Hugo Alves da Costa, atualmente com onze anos de idade, solicitou junto ao Setor de Documentação Escolar a expedição do Histórico Escolar, cursado no extinto Colégio Wilkson Lima, nesta capital, até o 4º ano em 2015. Referido Colégio, integrante da rede privada de ensino, situado na Rua João Faustino, nº 100, Parque Jerusalém, CEP: 60.731-340, Código Censo Escolar nº 23187980, foi extinto pelo Parecer CEE nº 1069/2017.

Na busca realizada ao acervo escolar, o Setor de Documentação Escolar localizou os seguintes documentos:

- transcrição das notas do Diário de Classe, referente ao 3º ano do ensino fundamental, em 2014, com aprovação;
- Ata de Resultados Finais, expedida pelo Colégio Wilkson Lima, relativo ao 4º ano do ensino fundamental, em 2015, com aprovação.

Informa ainda o Setor que referido Colégio não entregou à Seduc os Relatórios referentes aos anos 2011 e 2013, correspondentes ao 1º e ao 2º anos. Também não foi entregue a pasta individual do aluno, daí terem anexado a transcrição do 3º ano, referente a 2014.

Foram anexados ao processo o ofício do requerimento e as cópias dos documentos supracitados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0610/ 2018

Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado.

Ao examinar a documentação localizada pelo Setor de Documentação da Seduc, constata-se que na vida escolar do aluno Francisco Victor Hugo há lacunas com relação às notas do 1º e do ano do ensino fundamental. Pode-se apenas comprovar as notas do 4º ano pela Ata de Resultados Finais.

Na Resolução CEE nº 428/2008, nos Artigos 2º e 3º, dispõe-se com muita clareza sobre os procedimentos e os cuidados que devem cercar o ato de extinção de uma escola. E um dos aspectos ressaltados é a conferência, por parte do órgão responsável por sua guarda, da documentação a ser entregue, a fim de “atestar a sua organização e atualização, após o que declarará ao CEE o recolhimento do referido acervo escolar”.

Na verdade, o órgão responsável, no caso a Seduc, recebeu uma documentação incompleta. O Colégio não cumpriu com a sua responsabilidade legal e ética, e os alunos e egressos, em decorrência, sofrerão os prejuízos causados por esta situação. E este Conselho precisará ser acionado para corrigir irregularidades que, em tese, poderiam ter sido evitadas na origem do processo de extinção da instituição de ensino.

Em face do exposto e analisado, esta Relatora assim expressa seu voto:

a) a Seduc deve empreender esforços no sentido de localizar os responsáveis pelo extinto Colégio Wilkson Lima, demandando-lhes oficialmente pela complementação das informações do acervo escolar recolhido ao órgão;

b) quanto à situação do citado aluno, deve expedir seu Histórico Escolar, considerando “supridas”, em caráter excepcional, a 1ª e a 2ª série do ensino fundamental (não estou tranquila com esse encaminhamento);

c) deve lavrar uma Ata Especial e fazer constar no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar, os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal;

d) que se responda nestes termos à Seduc, encaminhando-lhe o presente Parecer para conhecimento e devidas providências.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

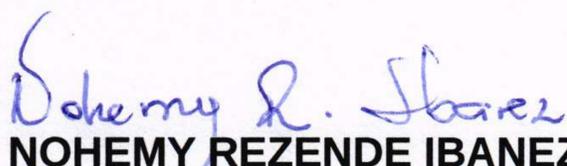
Cont. do Parecer nº 0610/2018

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

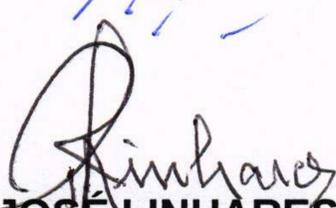
Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE